



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.977 - DF (2016/0189221-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o desprovemento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade "[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes." (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência firmou-se, ainda, no sentido de que "uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União." (AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 10/9/2015).

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.977 - DF (2016/0189221-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre da impetração de mandado de segurança por Washington Luiz Nunes de Almeida contra ato do Presidente da Comissão Especial Interministerial – CEI, objetivando a análise de mérito de pedido de anistia.

Denegada a segurança pleiteada, deu-se provimento à apelação da parte impetrante em acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO. LEI Nº 8.878/94. DECRETO Nº 5.115/04. REQUERIMENTO APRESENTADO DEPOIS DO PRAZO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO APENAS POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 26 DA LEI 9.784/99. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Decreto nº 5.115/2004 instituiu a Comissão Especial Interministerial para a revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas para análise dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, estabelecendo prazo de trinta dias para a apresentação dos requerimentos revisionais.

2. 'A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a intimação do interessado, tão-somente, por meio da publicação do Decreto no Diário Oficial da União para apresentar requerimento para revisão de sua anistia ofende o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99.' Precedente.

3. De fato, o critério de cientificação ora repellido vulnera os princípios constitucionais que asseguram o direito ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV CF/88), 'na medida em que, além de desatender a forma expressa em lei, a intimação pela só publicação no Diário Oficial da União, cerceou o direito do impetrante de ter conhecido e analisado seu requerimento de revisão de sua anistia.'

4. Apelação provida.

Foram interpostos recursos extraordinário e especial pela União Federal. O recurso especial foi fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, por ofensa ao art. 2º do Decreto n. 5.115/04 e art. 26 da Lei n. 9.784/99.

O Tribunal de origem proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual negou-se provimento ao recurso especial ante a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, conforme resumo da decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega não ser cabível o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática do relator do processo, considerando que o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 não prevê tal possibilidade.

Aduz que, conforme enunciado administrativo n. 2 do STJ, a aplicabilidade das regras processuais do Código de Processo Civil de 2015 é imediata. Assim, alega que com o advento do novo código de processo civil houve a revogação do enunciado n. 568 da Súmula do STJ. Por fim, reitera suas alegações do apelo especial em relação aos dispositivos legais violados.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.977 - DF (2016/0189221-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na decisão recorrida, negou-se provimento ao recurso especial ante a consonância do acórdão regional recorrido com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à necessidade de se proceder à notificação pessoal dos interessados na revisão dos atos administrativos de anistia.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que alega a parte agravante, a existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade "[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes." (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

IV. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 953.862/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 22/11/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ E DO ART. 932, VIII DO CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, III DO RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súm 568 do STJ).

[...]

3. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do CPC/2015 c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1.311.572/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, decidiu a lide nos seguintes termos do trecho extraído do voto condutor do acórdão regional recorrido: (fl. 208):

Em suma, sendo individualmente identificáveis os destinatários do Decreto nº 5.515/2004, a intimação destes deveria ser feita por qualquer meio que assegurasse a ciência do interessado, e não por simples publicação no Diário Oficial.

A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PROCESSO REVISIONAL. INTERESSADOS DETERMINADOS. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE.

1. Uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União.

2. Ainda que não se trate de processo administrativo em curso, prevalecem as mesmas razões dos precedentes a seguir mencionados - que também versam sobre processos de anistia -, uma vez que o decurso do prazo implica extinção de direito à revisão de ato administrativo contrário aos interesses de pessoa determinada (MS 8.762/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/3/2006, p. 150; MS 8.604/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 6/8/2007, p. 459).

3. De se notar que o próprio Decreto 5.115/2004 determina que a CEI, ao analisar os requerimentos de revisão, observe se foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que pressupõem notificação pessoal na forma do art. 161, § 1º, da Lei 8.112/1990.

4. Desse modo, é contrário à finalidade da norma o entendimento de que a cientificação dos interessados à revisão dos atos administrativos de anistia possa ocorrer mediante publicação no Diário Oficial, considerando-se, sobretudo, o considerável lapso de tempo transcorrido.

5. A propósito, a jurisprudência do STJ tem afirmado a ilegalidade da intimação de aprovado em concurso público por esse meio, hipótese similar ao caso em análise, pois a perda do prazo para posse extingue o direito ao provimento no cargo, da mesma forma que o interessado em revisar o ato de anistia perde esse direito, ao não observar o prazo determinado na norma regulamentar (AgRg no REsp 1.443.436/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no REsp 1.457.112/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 10/9/2015.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO-CONHECIDO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, SOB ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A INTIMAÇÃO DEVE SER SUFICIENTE PARA CIENTIFICAR O INTERESSADO DA DECISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 C/C O ART. 59 DA LEI 9.784/99. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 26, § 3o. c/c o art. 29 da Lei 9.784/99, tratando-se de interessado determinado, conhecido ou que tenha domicílio definido, como no caso dos autos, a intimação dos atos administrativos dar-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

2. *In casu*, porém, a intimação do interessado, ora impetrante, deu-se por meio de publicação oficial, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois fundada em ciência ficta, não admissível na espécie.

3. Ordem concedida, de acordo com o parecer do MPF, para anular a intimação da Portaria no. 801, de 18.05.2010, publicada no DOU de 19.05.2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedida pelo Ministro da Justiça, reabrindo-se o prazo para a interposição de recurso, a ser apreciado e decidido conforme for de Direito.

(MS 15.912/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/11/2011, DJe 23/11/2011.)

Também em casos análogos, esta Corte decidiu da mesma maneira:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS A EMPREGADOS PÚBLICOS COM BASE NA LEI 8.878/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL 372/2002. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS SUBSTITUÍDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Mandado de segurança impetrado por sindicato contra ato praticado conjuntamente pelos Ministros da Fazenda, das Comunicações e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, por meio da Portaria Interministerial 372/2002, anularam as decisões da Subcomissão Setorial instalada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), bem como as da Comissão Especial de Anistia (CEA/SAF), que haviam concedido anistia aos seus filiados, com base na Lei 8.878/94.

2. Acórdão embargado omisso quanto à circunstância de que um dos substituídos do impetrante não se defendeu, conforme sua "ficha de análise de defesa". Logo, para ele, houve contrariedade ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o modo de intimação adotado no processo de revisão de anistia mostrou-se ineficaz. Assim, teve violado seu direito líquido e certo de ser intimado, conforme a regra do art. 26 da Lei 9.784/99, sobre o ato que lhe atingiu a esfera patrimonial e jurídica.

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, conceder parcialmente a segurança para anular a Portaria Interministerial 372/2002, dos Ministros da Fazenda, das Comunicações e do Planejamento, Orçamento e Gestão, tão-somente em relação ao substituído DELCIDES DE OLIVEIRA ALVES.

(EDcl no MS 8.704/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 28/6/2006, DJ 2/8/2006, p. 214.)

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 344/02. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPESTIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nºs 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

2. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que aos empregados públicos demitidos em virtude de extinção das empresas em que trabalhavam não se aplicam as disposições da Lei nº 8.878/94.

3. "O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa." (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994).

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercuta no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

5. A Constituição e a Lei asseguram a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a intimação pessoal do interessado, somente sendo possível a comunicação por meio de publicação oficial no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

6. Ordem denegada aos impetrantes Frederico Márcio Belfort Gomes, Ana Luíza Macieira Barbosa, Glacilene Santana Machado, Natalino Pereira Silva e Vera Maria Macieira Borges, e concedida ao impetrante Raimundo José Coelho Abreu para, sem prejuízo de instauração de novo processo administrativo, tornar sem efeito a Portaria Interministerial nº 344, de 30 de julho de 2002.

(MS 8.545/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 28/9/2005, DJ 21/11/2005, p. 122.)

Dessa forma, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0189221-9

**AgInt no
AREsp 953.977 / DF**

Números Origem: 00402772920104013400 402772920104013400

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.